



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001409

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1105076-84.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante/embargada CLEUSA RAMOS DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado/embargante MOSAIC FERTILIZANTES P&K S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

**Embargos de Declaração nº
1105076-84.2023.8.26.0100/50000
Embargantes/embargados: Cleusa Ramos de Souza;
Mosaic Fertilizantes P&K Ltda**

Voto nº 35.708

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acórdão que não conheceu do recurso de apelação. Ausência de omissão, obscuridade, erro material ou contradição no acórdão. Inequívoco caráter infringente. Fins de prequestionamento. Questões devidamente enfrentadas, discutidas e decididas fundamentadamente. Embargos rejeitados.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o Acórdão de fls. 2.593/2.603, que não conheceu do recurso de apelação.

A autora, ora embargante, aduz, em síntese, que o *decisum* é omissivo e contraditório na apreciação das matérias invocadas no recurso: (i) responsabilização da patrocinadora embargada pelos prejuízos ocasionados aos participantes do plano, com base em atos de gestão considerados lesivos; (ii) paridade contributiva (fls. 01/04).

A ré também opôs embargos de declaração (fls. 06/08) para supressão da omissão atinente a análise dos pedidos deduzidos nas contrarrazões para revogação da justiça gratuita concedida à autora e à incorreção do valor dado à causa.

Recursos tempestivos.

Houve prequestionamento pela autora.

Não houve oposição específica ao julgamento virtual dos presentes embargos de declaração.

É o relatório.

Os embargos merecem rejeição.

Os embargos de declaração têm por objetivo esclarecer obscuridade, eliminar contradição, corrigir erro material ou suprimir eventuais omissões, que a decisão proferida possa apresentar.

Sobre o tema, cumpre colacionar os ensinamentos da doutrina:

“Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houve dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º), salvo nos processos da competência do juizado especial cível (LJE 48, caput).” (NERY JUNIOR, NELSON – Código de Processo Civil Comentado e Legislação extravagante – 10ª ed. rev. ampl. e atual. até 1º de outubro de 2007 – São Paulo: Editora Revista dos

Tribunais, 2007 – p.907).

Com efeito, “a decisão é contraditória quando encerra duas ou mais proposições ou dois ou mais enunciados inconciliáveis. A contradição ocorre entre proposições e os enunciados que se encontram dentro da mesma decisão. Obviamente, **não configura contradição o antagonismo entre as razões da decisão e as alegações das partes** (STJ, 2.^a Turma, REsp 928.075/PE, rel. Min. Castro Meira, j. 04.09.2007, DJ 18.09.2007, p. 290). A contradição pode se estabelecer entre afirmações constantes do relatório, da fundamentação, do dispositivo e da ementa (STJ, Corte Especial, EREsp 40.468/CE, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 16.02.2000, DJ 03.04.2000, p. 102). A decisão deve ser analisada como um todo para efeitos de aferição do dever de não contradição”¹.

E a omissão consiste na ausência de análise de questões de fato ou de direito relevantes para o julgamento da demanda. “A omissão, explica Barbosa Moreira, passível de embargos de declaração, refere-se às questões de fato e de direito relevantes para o julgamento que não tenham sido apreciadas pelo magistrado, sejam aquelas suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício”².

In casu, não se vislumbra no Acórdão embargado qualquer contradição, omissão, erro

¹ “Marinoni, Luiz Guilherme. Código de Processo Civil Comentado/Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. – 7ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, comentários ao Art. 1.022, do CPC (g.n.).

² EDUARDO ARRUDA ALVIM – Direito Processual Civil – 2ªed. reform., atual. e ampl. – São Paulo: Editora RT, 2008 – p.831 – realces não originais.

material ou obscuridade a merecer declaração, pois o *decisum* foi extensivo e claro ao analisar a matéria envolvida no recurso, cujos fundamentos adotados como razão de decidir estão expressamente consignados **(os quais se reporta integralmente)**.

No particular, ao reconhecer que as razões do apelo da autora não atacaram direta e especificamente, os fundamentos da r. sentença — generalidade que configura inobservância ao disposto no artigo 1.010, incisos II e III, do CPC que, por conseguinte, implicou no não conhecimento do recurso:

“De fato, conforme apontado pela ré-apelada (fls. 2.554/2.556), o recurso é inepto diante do que dispõe o artigo 1.010, incisos II e III, do Código de Processo Civil.

*A autora, em virtude de supostos ilícitos praticados pela “Mosaic Fertilizantes”, patrocinadora do plano de previdência, pede a condenação da requerida — **única** - para que assuma os valores excedentes oriundos da suposta má gestão do plano, bem como o ressarcimento das parcelas já pagas, além das que vencerem no curso do processo e, por fim, a condenação da parte ré ao pagamento dos danos materiais que decorrerem dos fatos alegados (fls. 2.500).*

*O pedido, conforme visto, fora julgado **improcedente** uma vez que:*

(i) configurada a regularidade da cobrança das contribuições adicionais, na forma projetada, visto que o plano de equacionamento do déficit foi aprovado inclusive pelos representantes dos participantes e dos assistidos (dentre os quais, a autora-apelante);

(ii) na forma do art. 21 da lei complementar nº 109/2001, é atribuível aos participantes, assistidos e patrocinador a responsabilidade pelo equacionamento do resultado deficitário dos planos de benefícios a que vinculados, independentemente da origem do déficit, o que torna desnecessária e irrelevante a discussão a respeito dessa origem. Nesse passo, em que não há direito adquirido ao regime de custeio de plano fechado de previdência complementar, sendo legítima a instituição de contribuições extraordinárias para equacionar o resultado deficitário desses planos, de modo que tal cobrança não viola a boa-fé objetiva;

(iii) eventual inadimplemento sobre FAT/FC é matéria estranha aos autos e deve ser discutida entre Mosaic e Petros, cabendo a esta última a adoção das medidas cabíveis para sanar eventuais prejuízos decorrentes do alegado inadimplemento;

(iv) a indicação de ilícitos ou irregularidades praticadas pelos dirigentes da Petros e da Petrobrás não serve para responsabilizar a Mosaic pelos prejuízos daí decorrentes, eis que referida patrocinadora é igualmente vítima desses atos. Dessarte, a ação regressiva

deveria se voltar contra dirigentes ou terceiros que deram causa a dano ou prejuízo à entidade de previdência, e não em face da ré patrocinadora do plano ou da Petrobrás (fls. 2.501/2.504, 2.555).

Nenhum dos pontos supracitados foi especificamente atacado pela autora ao instrumentalizar suas razões de inconformismo.

Em verdade, irresignada, apela a demandante sem se ater ao caso concreto e não contextualizando sua irresignação, formulou a minuta do recurso de modo completamente dissociado da matéria decidida na r. sentença.

No particular, ao insistir pela legitimidade passiva da patrocinadora-ré sendo que, como se viu, o julgamento analisou e apreciou o mérito da demanda, rejeitando-o sem a declaração da impertinência subjetiva passiva da apelada. Afora isso, ao discorrer sobre a possibilidade do ajuizamento de ação de regresso “contra qualquer terceiro que tenha dado causa ao prejuízo apurado no plano de benefício de previdência privada”, mas sem a formulação do pedido contra o “terceiro” e, sim, unicamente contra a patrocinadora. E, neste ponto, o despropósito do pedido alusivo a condenação de quem sequer é parte da ação – “ré Petrobrás” (fls. 2.545).

*Nesse cenário, denota-se a apelante não teceu minimamente a **necessária crítica** que deveria fazer “à solução dada pela sentença combatida às*

questões de fato e de direito suscitadas na causa”³, ou seja, não fez qualquer alusão sobre o que, de fato, consistiu no desacerto do decisum.

Daí a razão pela qual o recurso se mostra inepto, face ao disposto no artigo 1.010, incisos II e III, do Código de Processo Civil.

(...)

De se observar que a apelante, não contextualizando sua insurgência, deixou de enfrentar os fundamentos que levaram ao julgamento de improcedência dos pedidos, ou seja, os pontos essenciais ressaltados pela r. sentença atacada.

*No presente caso, entretanto, **as razões de apelação não especificam os eventuais equívocos da r. sentença ou os motivos pelos quais impugnam a decisão.***

Assim, a manifesta deficiência da fundamentação do apelo compromete o seu conhecimento, requisito de admissibilidade e ponto essencial para regularidade formal do recurso interposto.

(...)

De qualquer forma a r. sentença não merece qualquer reparo posto que bem analisou a matéria em questão à luz da prova coligida nos autos e da

³ TJSP; Apelação 1008245-63.2015.8.26.0161; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/12/2017; Data de Registro: 12/12/2017 (g.n.).

legislação de regência” (fls. 2.595/2.601 — g.n.).

E, corolário do não conhecimento do apelo da autora, de igual forma, o não conhecimento das matérias indicadas nas contrarrazões da ré que, ao formular os pedidos, condicionou sua análise ao conhecimento do apelo da autora. Em seus próprios termos: *“Na remota hipótese de esse E. Tribunal conhecer do recurso interposto pela apelante e superar os argumentos acima expedidos, deverá, **em caráter condicional**, apreciar a preliminares abaixo, tendo em vista o efeito translativo do recurso em exame e do caráter publicista dessa matéria*” (fls. 2.566/2.567, itens “67” e “V.1” e “V.2”). De tal sorte, não há que se falar em omissão do julgado tal qual aludida pela requerida-embargante.

Deveras, se as questões foram devidamente enfrentadas, discutidas e decididas fundamentadamente, tem-se que o decisum atacado não padece dos vícios apontados pelas embargantes, ou da utilização de termos, expressões ou comandos dúbios ou destituídos de logicidade que lhes turvem ou ainda obscureçam a correta compreensão do sentido da decisão.

Nesse aspecto e na linha da iterativa jurisprudência das C. Cortes Superiores de Justiça, *“consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, **o julgador não está obrigado a abordar ou a rebater, um a um, todos os argumentos***

ou todos dispositivos de lei invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação suficiente para dirimir a controvérsia; devendo, assim, enfrentar as questões relevantes imprescindíveis à resolução do caso. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.791.540/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/8/2021; AgInt no REsp n. 1.658.209/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 1/7/2020; AgInt no AREsp n. 1.575.315/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10/6/2020⁴;

“(…) JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE PACÍFICA NO SENTIDO DE QUE O JUIZ NÃO ESTÁ OBRIGADO A RESPONDER, UM A UM, AOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELAS PARTES, NEM A ATER-SE AOS FUNDAMENTOS INDICADOS, QUANDO JÁ ENCONTROU MOTIVO SUFICIENTE PARA FUNDAMENTAR A DECISÃO”. (STF, AR 2393 AgR, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 26/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 20-03-2015 PUBLIC 23-03-2015) (g.n.);

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

⁴ STJ, AgInt no AREsp n. 1.941.266/GO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 10/8/2022 (g.n.).

EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos, nos termos da jurisprudência desta Corte. (...). 4. Embargos de declaração desprovidos". (STF, AR 1408 ED, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 24-02-2015 PUBLIC 25-02-2015) (g.n.).

Nesse diapasão, se reconhece o inequívoco caráter infringente dos recursos em tela, de manifesto inconformismo com o então pronunciado, tudo absolutamente incompatível com a natureza e finalidade dos embargos declaratórios.

Com efeito, consoante o julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

“o recurso de embargos de declaração não tem cabimento quando, a pretexto de esclarecer uma inócua situação de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, vem a ser utilizado com o objetivo de infringir o julgado” (RT 779/157, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Por fim, impertinente o

prequestionamento formulado, posto não ter se verificado, *in casu*, nenhuma negativa de lei federal (*v.g.*, artigos 1.010, incisos II e III, e 1.022, ambos do Código de Processo Civil; artigo 21 da Lei Complementar 109/2001), ou decisão contrária a entendimento firmado em tema repetitivo (nº 936, do C. STJ, ou à Constituição Federal).

Aqui, em destaque, ainda da linha do entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça e pelo C. Supremo Tribunal Federal:

“(...) O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Súmulas 211/STJ e 282/STF (...)”. (STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.947.613/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 22/6/2022) (g.n.).

“(...) A exigência do prequestionamento não impõe que a decisão recorrida mencione expressamente o dispositivo constitucional indicado como violado no recurso extraordinário. Basta, para a configuração do requisito, o enfrentamento da questão pelo juízo de origem. Precedentes. (...)”. (STF, ARE 713338 AgR, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 26/02/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-046 DIVULG

08-03-2013 PUBLIC 11-03-2013).

*“(…) PREQUESTIONAMENTO – RECURSO DESPROVIDO. (...) **Torna-se desnecessária a manifestação expressa a respeito dos dispositivos legais, porquanto não está o magistrado obrigado a abordar artigo por artigo de lei, mas tão somente a apreciar os pedidos e a causa de pedir fundamentando a matéria que interessa ao correto julgamento da lide.** (…).”* (STF, ARE 1377016, Relator: Min. PRESIDENTE, Decisão proferida pelo(a): Min. LUIZ FUX, Julgamento: 12/04/2022, Publicação: 18/04/2022) (g.n.).

Ante o exposto, pelo meu voto,
REJEITAM-SE os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora